

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.553, DE 2015

Dá nova redação ao inciso II do art. 75 da Lei n.º 10.883 de 29 de dezembro de 2003, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

**Autor: Dep. Jerônimo Goergen.
Relator: Dep. Gonzaga Patriota.**

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, conforme exposto pelo autor visa alterar a legislação no tocante a aplicação da multa ao transportador, quando identificado o proprietário ou possuidor da mercadoria sujeita a pena de perdimento, porém sem a possibilidade de identificação da mercadoria por parte do transportador.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. A proposição está Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob o Regime de Tramitação Ordinária.

Existe uma grande dificuldade dos transportadores de estabelecer critérios seguros e objetivos quanto ao conceito de “evidência”, de que a mercadoria transportada está sujeita ao regime alfandegário.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vale o registro que é totalmente pertinente a limitação da aplicação da multa ao transportador, somente nos casos onde as mercadorias possuam características visíveis de pena de perdimento.



Os transportadores não possuem poder de polícia para, por sua vontade ou própria iniciativa, exigir a abertura das bagagens transportadas por passageiros em linhas de viagem internacional ou que transitem por zona de vigilância aduaneira.

Isto colocado se propõe a alteração ao inciso II do art. 75 da Lei n.º 10.833/2003, limitando a aplicação da multa ao transportador, somente nos casos onde as mercadorias possuam características visíveis de pena de perdimento.

Pelo exposto, somos pelo não acatamento do PL 4.525/2020, apensado a presente proposição, por questões meramente redacionais, já que a questão, a nosso ver, é mais adequadamente equacionada conforme disposto no novo inciso II do art. 75 da Lei em epígrafe, do PL em exame.

Assim sendo, pelos motivos apresentados, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL em comento, e rejeição da proposição apensada, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022

Deputado GONZAGA PATRIOTA - PSB/PE
Relator

